



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº. 7685 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza a centralização da execução financeira na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que é dever do administrador, zelar pelo uso do erário público de modo a viabilizar os investimentos sociais indispensáveis ao desenvolvimento econômico do Estado,

Considerando a necessidade do acompanhamento da Programação Financeira de Desembolso, a ser definida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN,

Considerando a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM,

DECRETA :

Art. 1º. - A execução financeira da Administração Direta do Poder Executivo, com recursos de todas as fontes, e Fundos Especiais com recursos do Sistema Único de Saúde-SUS e Convênios, será feita exclusivamente pela **Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.**

Art. 2º. - Excetua-se do artigo anterior, as despesas realizadas com recursos do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - **PLANAFLORO.**

Publicado no Diário Oficial
nº 3665 do dia 31/12/196

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº. 11.985 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza a central
execução financeira na
de Estado da Fazenda
outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
sanções que lhe conferir o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual.

Considerando que é dever do administrador zelar pelo uso do
e que publico de modo a viabilizar os investimentos sociais indispensáveis
desenvolvimento econômico do Estado;

Considerando a necessidade do acompanhamento da
Programação Financeira de Desempenho a ser definida pela Secretaria de Estado
da Fazenda - SEFAZ e Secretarias de Estado da Planejamento e Coordenação
Geral - SERPLAN;

Considerando a implantação do Sistema Integrado de
Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

DECRETA:

Art. 1º - A execução financeira da Administração Direta do
Poder Executivo, com recursos de todas as fontes, e Fundos Especiais com
recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Convênios, será feita exclusivamente
pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 2º - Excetu-se do artigo anterior, as despesas realizadas
com recursos do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFLORO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 3º. - Este Decreto e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em, 31 de novembro de 1996, 108º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
Secretário de Estado da Fazenda
Adjunto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo: 1998.41.00.002536-1 Classe: 07100 Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Estado de Rondônia

DECISÃO

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Rondônia, com o fim dos recursos do SUS - Sistema Único de Saúde serem movimentados somente com a prévia fiscalização do Conselho Estadual de Saúde e os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Requeru fosse declarada a ilegalidade do Decreto Estadual nº 7.685/96, que autoriza a centralização da execução financeira dos recursos do SUS na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Às folhas 162/163, foi concedida liminar determinando ao Estado de Rondônia que retire imediatamente os recursos do SUS de sua conta única, transferindo-os para uma conta especial, aberta exclusivamente para essa finalidade, oportunidade em que foi determinada, também, a citação do Réu.

Em cumprimento à decisão acima referida foi expedido o Mandado de Citação e Intimação nº 770/98/SECIV (folhas 168).

Consta na certidão de folhas 169 que o Oficial de Justiça compareceu por três vezes à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nos dias 16, 19 e 20 de outubro de 1998, em horários diversos, sem contudo ter localizado a Dra. Jane Maylhome, Procuradora-Geral do Estado de Rondônia.

Evidenciando a ocorrência da hipótese prevista no artigo 227, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça houve por designar dia e hora para efetuar a citação do Réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Todavia, observo que a citação feita às folhas 169 não se enquadra ao molde traçado na lei processual civil (artigo 228), porquanto o Auxiliar do Juízo compareceu (08h30min) à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia em horário diverso ao que foi por ele designado (09h00min).

Esse fato vicia o ato produzido de forma a comprometer a validade da citação efetuada, à espécie citação por hora certa, não restando outra alternativa senão a declaração de sua nulidade.

Isto posto, determino o desentranhamento do mandado de folhas 168 para o regular cumprimento, com urgência.

Seguindo a esteira do artigo 33, da Lei nº 8.080, de 19/09/90, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às folhas 175 e 176, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

a) oficie-se ao Superintendente Regional do Banco do Brasil no Estado de Rondônia, assim como ao Gerentes das Agências de Porto Velho, para que informem a este Juízo se os valores retirados a partir de janeiro de 1998 das contas especiais (relação anexa), relativos ao Sistema Único de Saúde, retornaram às referidas contas ou foram depositados em outra conta, remetendo-se o extrato analítico para ser juntado aos autos;

b) oficie-se às pessoas mencionadas no parágrafo anterior para que se abstenham de transferir quaisquer valores das contas especiais do SUS (relação anexa) para a conta única do Estado de Rondônia, e que esses valores sirvam exclusivamente ao pagamento de débitos decorrentes do setor de saúde, COM PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE;

Notifique-se o Presidente do Conselho Estadual de Saúde (Secretário de Estado da Saúde) e o Secretário de Estado da Fazenda para cumprirem esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 1998.

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juíza Federal da 1ª Vara

URGENTE

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 2203 - Centro - Porto Velho - RO
CEP: 78.916.100 - PABX/FAX 224 4146 - TELEX 692189

PRIMEIRA VARA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO n. 913/98/SECIV

PROCESSO : 98.2536-1
Classe : 07100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : Ministério Público Federal
REQDO : Estado de Rondônia

Finalidade : NOTIFICAR o Presidente do Conselho Estadual de Saúde (Secretário de Estado da Saúde) e o Secretário de Estado da Fazenda, ou quem suas vezes fizer, podendo ser encontrados nesta capital, para: CUMPRIR a Decisão exarada às fls. 180/181, nos Autos em epígrafe, consoante cópia que segue em anexo.

Anexos : Cópia da petição inicial, cópia de fls. 36/160, 175/178, e decisão de fls. 180/181.

Sede do Juízo : Vide endereço em epígrafe.

Expedi este mandado por ordem da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Porto Velho, 01 de dezembro de 1998.

MÁRCIO MARTINS GOMES DE SOUZA
Diretor de Secretaria da 1ª Vara

132724
Ao Dever Juizado
para averiguar
Gubert



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 1998.41.00.002536-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária de Rondônia 1852514 24 NOV 1998

01. Passados mais de trinta dias, não se tem notícia do cumprimento da liminar determinado por este Juízo: A devolução dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, repassados para a conta única do Estado.

02. Como se requereu a ilegalidade do Decreto Estadual nº 7685, de 31 de dezembro de 1996, no que diz respeito à retirada dos recursos das contas especiais do SUS para a conta única do Estado, é de se atentar para que os valores nestas contas (relação em anexo) não sejam mais repassadas para a conta única.

03. Requer, pois, o Ministério Público Federal seja oficiado o Gerente do Banco do Brasil para informar se os valores retirados das contas especiais, a partir de janeiro de 1998, retornaram da conta única do Estado.

04. Requer, ainda, o Ministério Público Federal seja oficiado o Superintendente Regional do Banco do Brasil e ao gerente para

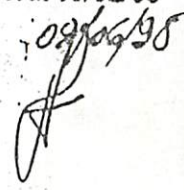
que se abstenham de transferir qualquer valor das contas especiais do Sistema Único de Saúde para a Conta Única do Estado, e que os valores nelas depositados apenas sirvam para pagamentos de débitos decorrentes do setor saúde, com a prévia fiscalização do Conselho Estadual de Saúde.

05: Seja cientificado o Sr. Secretário da Fazenda do Estado para que todos os valores, a serem pagos decorrentes de aplicação do setor saúde, passe pela fiscalização do Conselho Estadual de Saúde

Porto Velho, 23 de novembro de 1998.



Francisco Marinho
FRANCISCO MARINHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

09/09/98


Contas da SESAU

0102-3 2.VII

N.Conta	D.Conta	C.BDC	Nomeclatura
000.450	4		TESOURO ESTADUAL 49 etc
001.401	X	1043783669	FES-SESAU-TABAGISMO
001.488	5	1043783669	FES-SESAU-SISVAN
001.887	2	1043783669	FES-SESAU-CLNC-HOSP.CACOAL
001.888	0	1043783669	FES-SESAU-CAMP.MULTIVACINAÇÃO
001.889	9	1043783669	FES-SESAU-AQUIS.EQUIP.MS
001.890	2	1043783669	FES-SESAU-VIG.EPIDEMIOLÓGICA
001.891	0	1043783669	FES-SESAU-AQUIS.EQUIP.FNS
002.008	7	1043783669	FES-SESAU-VIG.EPIDEMIOLÓGICA II
002.026	5	1043783669	FES-SESAU-CEME
002.062	1	9041335609	FES-SESAU-SIA-SUS-CEMETRON
002.063	X	9041335609	FES-SESAU-AIH-SUS-CEMETRON
002.154	7	1043783669	FES-SESAU-DST-AIDS (POA III)
002.191	1	1043783669	FES-SESAU-REDE-FRIOS
002.400	7		FES-SESAU-CONV-596-98-HEMOREDE
025.112	7	3005721760	FES-SESAU-AIH-SUS-HBAP
095.140	4	3005721760	FES-SESAU-SIA-SUS-HBAP
095.449	7	1049187767	FES-SESAU-AIH-CEMETRON
095.625	2	1045489048	FES-SESAU-FUNDO RES.
096.053	5	1045489048	FES-SESAU-SIA-SUS
096.061	6	1045489048	FES-SESAU-AIH-SUS
096.066	7	1045489048	FES-SESAU-PROGR.VIG.SANITÁRIA
096.075	6	1045489048	FES-SESAU-DST-AIDS (POA I)
097.510	9	1045489048	FES-SESAU-AIH-SUS-HJP II
097.511	7	1045489048	FES-SESAU-SIA-SUS-HJP II
097.653	9	1045489048	FES-SESAU-CONV.156-96-VAC.ANTI-RÁBICA
097.704	7	1049187767	FES-SESAU-FNS-PACS-96
097.772	1	1045489048	FES-SESAU-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
097.881	7	1049187767	FES-SESAU-PC756 DST-AIDS (POA II)
097.928	7	1045489048	FES-SESAU-RSS-95
099.059	0	1045489048	FES-SESAU-SISVAN
099.090	6	1045489048	FES-SESAU-TREINAMENTO-DST
099.094	9	1045489048	FES-SESAU-TFD-GAP
099.212	7	1045489048	FES-SESAU-CONV.121-CACOAL
099.305	0	1056889141	FES-SESAU-FUNDAÇÃO HEMERON
099.307	7	1045489048	FES-SESAU-MS-CONTROLE-ELIMINAÇÃO-SARAMPO
099.342	5	1049187767	FES-SESAU-DEVIS
099.372	7	1045489048	FES-SESAU-CONV.1936-97-CONSTR.HOSP.16 LEITOS
099.401	4	1045489048	FES-SESAU-VAC.ANTI-RÁBICA
099.425	1	1049187767	FES-SESAU-CONV.1952-97-PSF-PROGR.SAÚDE-FAMÍLIA



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Saúde
Fundo Estadual de Saúde
Setor Financeiro

Página: 2/2
GeraV10/02/98

09/05/98

Contas da SESAU

099.463	4	1045489048	FES-SESAU-TERM.427-97-DST-HIV-AIDS
099.469	3	1045489048	FES-SESAU-CONTROLE-MALÁRIA
099.474	X	1045489048	FES-SESAU-CONTROLE-TUBERCULOSE
099.494	4	1045489048	FES-SESAU-BROMATOLOGIA-LACEN
099.498	7	1045489048	FES-SESAU-CONV.506-MS-COSAC-PACS
099.567	3	1043565205	FES-SESAU-RNIS-REFORSUS
099.799	4	1045489048	FES-SESAU-CONV.1292-97-ERRAD-AEDES-AEGYPTI
099.815	X		FES-SESAU-RIBEIRINHOS
099.839	7	1045489048	FES-SESAU-CONV.1942-97-VIGILÂNCIA
099.850	8	1045489048	FES-SESAU-TERMO-COOP-323-97-OFIC-CAP-PACS-PSC
121.924	5		CONTA "C" (SIAFEM)

